



Processo nº: 969113

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Município de Betim

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Cristiano Fernandes Matos da Silva, em face do Pregão Presencial nº 079/15 – Processo Licitatório nº 129/15, promovido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP, cujo objeto consiste no “registro de preço para futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade” (fl. 06).

O denunciante alega, em síntese, que a adoção do sistema de registro de preços é indevida, uma vez que os serviços de alimentação são certos e determinados, que não foi exigida a apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes como forma de comprovação da boa situação das empresas, bem assim que não foi solicitada a entrega de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado (fls. 02/04).

Diante disso, requer seja recebida a denúncia, cancelado o pregão e convocados os membros da Comissão de Licitação para esclarecimento dos fatos denunciados, bem assim que seja mantido sigilo de seus dados, a fim de evitar possíveis represálias (fls. 04/05).

Protocolizada em 27/10/15, a denúncia veio instruída com os documentos de fls. 01/59, tendo sido recebida por despacho do Conselheiro-Presidente, após o exame do Núcleo de Triagem às fls. 60/60v, e distribuída a este Relator em 12/11/15 (fl. 62).

Antes de remeter o processo à coordenadoria competente, cumpre esclarecer que o art. 305 do Regimento Interno, o qual dispõe que, após a autuação e a distribuição, deverá ser mantido “o caráter sigiloso (da denúncia)

até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade”, objetiva proteger a instrução processual, resguardando a produção probatória, bem como o agente denunciado, contra denúncias infundadas que visem apenas a prejudicar a sua imagem.

Não existe qualquer previsão de sigilo em favor do denunciante, não se admitindo, por exemplo, o oferecimento de denúncia anônima, já que o inciso III do art. 301 da norma regimental fixa como um dos requisitos da denúncia, que ela contenha “o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante”.

Nesse cenário, este Tribunal sequer dispõe de mecanismo que possibilite garantir a preservação da identidade do denunciante, razão pela qual indefiro o pedido de sigilo apresentado.

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que intime o denunciante do teor deste despacho e, após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL a fim de que proceda ao exame integral da denúncia e de todo procedimento licitatório.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 29 de março de 2016.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator